



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaboticabal; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jaboticabal, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§1º. O Regime de Previdência Complementar – RPC aplica-se aos servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as respectivas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei.

§ 2º. Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, aplicados aos servidores relacionados no §1º não poderão superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Jaboticabal, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do §1º do art. 1º desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;

VII - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contabilidade financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

VIII - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

IX - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

X - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XI - remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) verbas indenizatórias ou as resarcitórias de despesas decorrentes do trabalho;
- b) importâncias relativas as horas extras;
- c) importâncias recebidas no exercício de Cargo em Comissão ou função gratificada;
- d) o abono de permanência; e



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

e) as importâncias relativas a prestação de serviços perigosos ou insalubres, adicionais de férias e outras parcelas cujo caráter indenizatório ou não estejam definidos em lei e que não integralizam a remuneração para fins de recebimento de benefício continuado.

Art. 3º A Prefeitura Municipal e suas Autarquias e Fundações, bem como a Câmara Municipal são os patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefício previdenciário administrado pela entidade de previdência complementar e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de que trata o §1º do artigo 1º.

§1º. Os servidores referidos no §1º do artigo 1º serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar.

§2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§3º. Na hipótese do cancelamento previsto no §2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, ficará assegurada o direito à restituição das contribuições vertidas, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.

§4º. O cancelamento da inscrição não constitui resgate.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

§5º. As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §3º deste artigo.

Art. 5º. Os servidores que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia anterior à instituição da Previdência Complementar permanecem vinculados ao SEPREM sem limitação ao teto dos benefícios pagos ao RGPS e gozam da faculdade de se inscrever e contribuir, sem contrapartida do Patrocinador, à Previdência Complementar.

Art. 6º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar será aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores relacionados no §1º do artigo 1º.

Art. 7º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda de qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos e planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefício administrados pelas entidades de previdência complementar de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Complementar, sem contrapartida do Patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 9º. O Município de Jaboticabal, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas as Autarquias e Fundações, somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Jaboticabal, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

§ 2º Os indicados no *caput* serão considerados inadimplentes em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade entre os patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelos patrocinadores;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

- II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção IV Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Ordinária nº 3.411, de 08 de julho de 2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 6,5% (seis e meio por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o §2º do artigo 1º desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

§2º. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º, desta Lei Complementar.

§ 3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 6º desta Lei Complementar;
- e
- II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 3º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Art. 15. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 16. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI Da Fiscalização e do Controle

Art. 17. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 18. A supervisão e a fiscalização, da entidade que administrar os planos de benefícios, competirá ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 19. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei Complementar, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar não se aplica aos servidores que, após a aprovação da presente Lei Complementar, façam novo concurso público e se exonerem de seu cargo de origem, tomando posse no novo cargo para o qual tenham sido aprovados, sem que haja descontinuidade do vínculo.

Art. 21. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, mediante:

- I - créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;
- II - créditos especiais, excepcionalmente abertos, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 15 de outubro de 2021.

A blue ink signature of the name "Emerson Rodrigo Camargo". The signature is fluid and cursive, enclosed within a large, light blue oval.

EMERSON RODRIGO CAMARGO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Presidente:

A instituição da previdência complementar é uma exigência constitucional e, também, uma alternativa com o condão de promover a melhoria, a longo prazo, da situação financeira e atuarial do RPPS municipal.

No que tange à exigência constitucional, informa-se que o §6º, art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 determinou que todos os entes públicos possuem a obrigação de instituir a previdência complementar até a data limite de 13 de novembro de 2021, data em que completam-se 02 anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional em comento.

O descumprimento à determinação constitucional acima expressa acarreta no não implemento dos requisitos pelo município para a obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo certo ainda que os municípios desprovidos de CRP ficam automaticamente impossibilitados de: receber transferências voluntárias de recursos da União, firmar acordos, convênios e contratos com entes e órgãos da União, receber empréstimos, financiamentos e avais de entes da União, entre outros.

Conforme se observa, portanto, caso o Município de Jaboticabal não institua a previdência complementar até a data de 13 de novembro de 2021 (data em que se completa 02 anos da entrada em vigor da EC nº 103/2019) o mesmo corre sérios riscos quanto ao seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Não bastasse a necessidade e urgência em acatar à determinação constitucional, é importante observar que a instituição da previdência complementar no município também é vantajosa ao SEPREM a longo prazo. Isso porque a partir do momento em que fica instituída a previdência complementar automaticamente fica instituído que o valor dos benefícios



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

previdenciários a serem custeados pelo SEPREM quanto aos servidores que vierem a ingressar no serviço público ficarão limitados ao teto do RGPS.

Insta esclarecer que o projeto de lei neste momento apresentado é apenas a primeira etapa para que se logre obter um regime de previdência complementar em funcionamento em nosso Município. Isso porque, após aprovado o projeto de lei em questão (o qual autoriza a criação da previdência complementar), faz-se necessária a realização de processo de seleção pública a fim de eleger com qual Entidade Fechada de Previdência Complementar o Município firmará convênio e, após firmado o convênio, é preciso que o mesmo seja autorizado pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) para que possa efetivamente entrar em vigor.

Ressalta-se que o prazo insculpido no §6º, art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 refere-se exclusivamente à “instituição da previdência complementar”, o que segundo o “Manual de Previdência Complementar” de autoria do TCE-SP refere-se à aprovação de lei municipal que autorize a criação da previdência complementar.

Nesse sentido, fica evidenciada a extrema relevância do projeto de lei ora apresentado a fim de que o mesmo esteja em vigor até a data de 12 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

EMERSON RODRIGO CAMARGO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

OF.SEC. Nº 396/2021

Jaboticabal, aos 15 de outubro de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaboticabal; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências; solicitando a possível leitura na sessão de 18 de outubro de 2021, a fim de evitar prejuízos ou perda de sua oportunidade, nos termos do art. 132 do Regimento dessa Casa.

Na certeza de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


EMERSON RODRIGO CAMARGO
Prefeito Municipal

À

Excelentíssima Senhora

RENATA APARECIDA RONCAGLIO ASSIRATI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Jaboticabal/SP.

